



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Prestação de Contas Municipal n. 686.567

Exercício: 2003

Município: Jacinto

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do exercício de 2003 do Prefeito do Município de Jacinto.

A unidade técnica analisou os dados apresentados pelo gestor público às f. 06/26.

Determinada a citação do gestor (f. 29), foi trazida aos autos a certidão de f. 42, que atesta o falecimento do prefeito responsável pelas contas.

Por diligência determinada pela relatora, o então Prefeito Municipal, Carlos Dantez Ferraz de Melo, foi intimado (f. 28), vindo aos autos os documentos de f. 32/39.

Após manifestação do Ministério Público de Contas (f. 54/54v), o relator determinou a citação dos herdeiros do ex-prefeito Adelson Gonçalves Silva, que não se manifestaram (f. 57/58).

Vieram os autos ao Ministério Público.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Do falecimento do gestor

Inicialmente, vale notar que o falecimento do gestor responsável pelas contas em análise não obsta a continuidade do exame das contas anuais pelo TCEMG, tendo em vista que a emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas é compromisso inafastável, instrumento imprescindível ao controle social. Assim se manifestou esta Corte em 12.12.2012, nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 685.606.¹

¹ TCEMG. Informativo de Jurisprudência n. 82. Disponível em: <<http://www.tce.mg.gov.br/Informativo-de-Jurisprudencia-n-82.html/Noticia/1111620493&a=noticias#1>>. Acesso em: 27/05/2013. Grifos nossos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

2 Da forma de instrução e da definição do objeto desta prestação de contas

Superada essa questão, revela-se oportuno então deixar delineados quais os critérios adotados por este Tribunal para instruir as prestações de contas do chefe do Executivo municipal, bem como quais aspectos, por decisão desta Corte, são considerados para fins de emissão de parecer prévio.

Vale destacar que as contas em análise foram prestadas pelo gestor público com base na instrução normativa deste Tribunal que à época regulamentava a matéria. Vigorava então uma metodologia fundada na premissa da confiança, segundo a qual se presume, de forma relativa, a veracidade e legitimidade dos dados informados a esta Corte de Contas pelo agente público. Assim, referido método, como regra, induz à confissão do gestor quanto às informações prestadas.

Em virtude disso, é preciso ter em conta então que, como regra, a unidade técnica realiza sua análise sem que tenha acesso a documentos que comprovem as informações prestadas pelo gestor. Também o Ministério Público de Contas, ordinariamente, exara suas manifestações com base apenas nos dados apresentados pelo prefeito e nos estudos procedidos pela unidade técnica.

Por seu turno, importa considerar que o elenco de questões a serem apreciados na presente prestação de contas, por decisão desta Corte, foi bastante reduzido. É o que se depreende do art. 1º, incisos I a IV, da Ordem de Serviço n. 07/2010 deste Tribunal.

Com base nas observações acima expostas, nota-se então que, para a prestação e a análise das contas anuais do chefe do Executivo municipal, esta Corte estabeleceu uma metodologia que, ao promover a racionalização administrativa e a otimização do exame desses processos, atende aos princípios da eficiência, da economicidade e da razoável duração dos processos – todos preceitos caros a este órgão ministerial.

Assim sendo, estabelecida a forma como os presentes autos devem ser instruídos, bem como quais aspectos das contas do gestor serão considerados para fins de emissão de parecer prévio, passa-se, então, ao exame das questões objeto do escopo definido por este Tribunal.

3 Análise das questões atinentes ao escopo definido pela Ordem de Serviço n. 07/2010

3.1 Dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde

Nesse cenário, é preciso ter em conta que, conforme exposto à f. 11, restou apurado que, no exercício em questão, o Município aplicou 39,59% das receitas resultantes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, o que está de acordo com o disposto no art. 212 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Já no tocante às ações e serviços públicos de saúde, segundo apontado pela unidade técnica à f. 12/13 e f. 19/20, o ente aplicou 11,76% das receitas resultantes de impostos e transferências, restando, então, descumprido o comando previsto no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando que as contas foram prestadas sob a ótica normativa do Tribunal de Contas, a presunção de veracidade das informações lançadas e, principalmente, a presença de informações que configuram o descumprimento de comando legal relativo aos atos de Governo, o Ministério Público, com base na Lei Orgânica desta Corte, OPINA pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas em análise.

É o parecer.

Belo Horizonte, de agosto de 2013.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG